SENTENÇA

Processo Físico nº: **0015476-78.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Jose Carmelo Neto
Requerido: Embratel Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que não manteve qualquer relação comercial com ela que a justificasse, nada lhe devendo.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja ao recebimento de indenização por danos materiais morais que experimentou.

A preliminar suscitada em contestação pela ré não vinga porque sua ligação com os fatos noticiados está patenteada no documento de fl. 67.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mais, a ré sustentou inexistência de falha a seu cargo, esclarecendo que prestou serviços regularmente ao autor, ao passo que este expressamente refutou ter efetuado a contratação da linha telefônica cujos débitos originaram sua negativação.

Nesse contexto, seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, não teceu nenhuma consideração específica a respeito do possível contrato firmado com o autor ou forneceu um único detalhe concreto sobre o mesmo.

Deixou, também, de esclarecer precisamente como se teria originado a dívida do autor, silenciando quanto ao assunto.

Resta clara a partir daí a negligência da ré na

hipótese.

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro à negativação do autor, de modo que a ré haverá de arcar com as consequências de sua conduta, sem prejuízo de poder voltar-se regressivamente, se o caso, contra quem porventura repute o causador do episódio.

Outrossim, destaco que se terceiros eventualmente obraram em nome do autor isso não altera o quadro delineado, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedora dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Ademais, sendo certo que a negativação do autor foi irregular, isso que basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Já quanto aos danos materiais, estão circunscritos ao valor do montante pago pelo autor para a exclusão de sua negativação, como se vê a fls. 24/27.

Na esteira do que restou definido, inexistia lastro a tais cobranças, de sorte que o autor faz jus à devolução da importância respectiva, que corresponde a R\$ 195,16.

Ele, de reto, não amealhou dados mínimos e concretos que comprovassem que suportou outros prejuízos patrimoniais em decorrência dos fatos trazidos à colação.

Deveria fazê-lo, mas como isso inocorreu não faz

jus à reparação a esse título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 195,16, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2013 (época dos pagamentos de fls. 24/27), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA